

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES-UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS  
FILHOS E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

**MAÍLA DE MORAES SILVA**

**CARUARU**

**2016**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES-UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DOS  
FILHOS E A GARANTIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DA FAMÍLIA**

**MAÍLA DE MORAES SILVA**

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida ASCES-UNITA, como requisito parcial, para obtenção do diploma de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Brasília Guerra.**

**CARUARU**

**2016**



## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Presidente: Prof. Brasília Guerra

---

Professor Avaliador 1

---

Professor Avaliador 2



## DEDICATÓRIA

*Dedico o presente trabalho ao meu pai e minha mãe que sempre me apoiaram e torceram por mim. Pessoas trabalhadoras, humildes, guerreiras e admiráveis. Dedico por reconhecer e agradecer todo o esforço e privações sofridas para me oportunizar a estar onde estou.*

*Dedico a todos os meus familiares que me incentivaram e acreditaram na minha capacidade. Tias, tios, irmão e amigos que ao longo desses 4 anos contribuíram com o seu melhor na minha vida.*



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas graças derramadas, pela proteção e conforto a mim dado. Momentos difíceis que foram vividos para concretizar esse sonho e que sem sua graça não seria possível.

Agradeço aos meus pais pela confiança, apoio e por todo cuidado pela minha pessoa.

Agradeço aos familiares e amigos que me ajudaram em momentos difíceis, que me escutaram, aconselharam e incentivaram.

Agradeço ao orientador Brasília Guerra, por sua paciência e compreensão.

## RESUMO

O presente trabalho trata da Responsabilidade Civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos. Os filhos abandonados afetivamente podem desenvolver traumas ou problemas psicológicos que interferem no desenvolvimento integral do indivíduo. Nessa perspectiva de dano causado ao filho pelo abandono dos pais, surge a necessidade de punir. A Constituição Federal 1988, considerada um marco histórico para o reconhecimento e proteção da família, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem dispositivos que vislumbram a proteção integral dos indivíduos e, no caso da família, a proteção da figura dos filhos. Não se têm no ordenamento jurídico dispositivos que tratem do abandono afetivo, mas o afeto foi introduzido no rol de direitos da Criança e do Adolescente, através dos precedentes judiciais que reconheceram o afeto como algo intrínseco às relações familiares e de suma importância para o desenvolvimento integral, promoção do bem-estar e da dignidade. O princípio da afetividade foi inserido nas relações familiares e recepcionado como um direito do indivíduo e uma vez não garantido pelas figuras paterno-materna enseja um descumprimento de dever e, ao causar um dano, gera o dever de indenizar. O abandono afetivo caracteriza dano moral.

**Palavras-Chave:** Responsabilidade Civil; Abandono afetivo; Afeto; Dano Moral; indenização.

## ABSTRACT

The present journal deals with the civil liability of parents in cases of emotional abandonment of their children. The children abandoned affectively may develop trauma or psychological problems that interfere with the integral development of the individual. In this perspective of damage caused to the child by the abandonment of parents, arises the need of punishment. The 1988 Federal constitution, considered a milestone for the recognition and protection of the family, the civil code of 2002 and the Statute of the child and adolescent bring devices that envision the full protection of individuals and, in the case of the family, the protection of the children. There is not in the legal system devices that treat emotional abandonment, but the affection was introduced in the list of rights of children and adolescents, through the judicial precedent that recognized the affection as something intrinsic to the family relationships and very important to the comprehensive development, promoting well-being and dignity. The principle of affection was inserted in family relationships and approved as a right of the individual and once it is not guaranteed by the paternal-maternal model, it requires a breach of duty and if causes a damage, it will raise the duty to indemnify. The emotional abandonment features moral damage.

**Keywords:** Civil liability, emotional abandonment, affection, moral damages, indemnity.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CAPITULO I. O DIREITO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Evolução histórica e conceito de família.....	13
1.2 Princípios do Direito de Família.....	14
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	15
1.2.2 Princípio da Paternidade Responsável e planejamento familiar.....	16
1.2.3 Princípio da solidariedade.....	16
1.2.4 Princípio da afetividade.....	17
1.3 Da proteção, direitos e deveres do infante pela Constituição Federal de 1988, Código Civil 2002 e pela Lei 8069/90 em equilíbrio com o princípio da afetividade.....	19
<b>CAPÍTULO II. RESPONSABILIDADE CIVIL E PRESSUPOSTOS.....</b>	<b>22</b>
2.1 Noções da Responsabilidade Civil.....	22
2.2. Responsabilidade objetiva e subjetiva.....	24
2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	25
2.4 Do dano e o dever de reparação.....	27
<b>CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....</b>	<b>32</b>
3.1 Noções preliminares do Abandono Afetivo .....	32
3.2 Precedentes judiciais.....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

As relações familiares sofreram alterações ao longo do tempo e diante disso, o conceito de família ficou determinado pelos novos moldes de formação. O Direito de família regula o instituto da família, considerado como: “Uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do estado”<sup>1</sup>. Com o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 as relações familiares passaram a ser analisadas em observância aos princípios constitucionais, não se baseando apenas nos laços sanguíneos, e sobressaindo-se as relações afetivas.

Ocorre com frequência o não enraizamento da relação familiar ou o não interesse da formação de família. Os cônjuges não têm o interesse de conviverem e recai na pessoa dos filhos o ônus dessa não convivência. Os filhos são abandonados materialmente, ensejando o pedido de alimentos, e abandonados afetivamente.

O abandono afetivo, não está ligado apenas a dar amor ou afeto, que são questões subjetivas, e sim, a um dever de cuidar e proteger para garantia de uma vida digna. Essa não garantia afeta à formação de sua personalidade, causando danos e traumas na vida do indivíduo que interfere nas suas relações pessoais, profissionais e sociais, e caracteriza um descumprimento voluntário de deveres constitucionalizados.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a admissibilidade da responsabilização Civil por dano moral, nos casos de abandono afetivo, como forma de punição no Direito de família mesmo este tendo institutos punitivos próprios. Para isso será analisado os entendimentos dos tribunais em relação a configuração do dano moral nos casos de abandono afetivo, um estudo sobre no que se baseia o abandono afetivo, os pressupostos de caracterização e os reflexos do abandono.

É importante verificar a relevância social da responsabilização desses pais, pois a família é o berço onde cada ser forma seu “EU”. Responsabilizar é a forma de assegurar a proteção dos filhos, garantir que se cumpram os direitos inerentes a estes, de mostrar a sociedade que é necessário cumprir as normas e fortalecer as relações familiares (paterno-materno) buscando sempre um planejamento social.

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, Vol.6, 9 ed. São Paulo: Saraiva 2012, p. 23.

Para realização da pesquisa utilizou-se diversas fontes como: doutrina, lei, jurisprudência, artigo, revista, além de monografias já produzidas. O uso da internet foi um aliado para a busca do material, as jurisprudências do STJ e TJ foram buscadas nos sites oficiais, que serviram para elucidações sobre o assunto e um melhor entendimento da temática.

O trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica com utilização do método dedutivo. Todos os meios disponíveis relacionados ao tema foram analisados e partindo dessa análise realizado um levantamento conceitual que serviu para o entendimento da problemática proposta. Foi realizado também uma pesquisa exploratória, uma vez que busca elucidar o entendimento doutrinário e explicar os posicionamentos em relação ao objeto. Quanto aos doutrinadores, em síntese, para qualificar o presente estudo foi utilizado Maria Berenice Dias, Sergio Cavaliere Filho, Paulo Lobo, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze, Carlos Roberto Goncalves, entre outros autores de grande importância na doutrina brasileira.

No primeiro capítulo será analisado o conceito e a evolução histórica, social e jurídica da família. Para isso se faz necessário observar a função, os deveres e direitos dos pais perante os filhos, a abordagem protetiva da Constituição Federal e dos outros dispositivos com as crianças e adolescentes e, por fim, análise dos princípios que norteiam o direito da família.

No segundo capítulo é feita uma abordagem voltada para responsabilidade Civil. Discorrendo sobre os pressupostos que constituem o dever de reparação. A partir desse capítulo se faz um esboço para entender no que se baseia a admissibilidade de indenização por danos morais, no tocante ao abandono afetivo.

Por fim, no terceiro capítulo, se trabalha o tema do presente estudo sob a perspectiva do cabimento do dever de indenizar pelo descumprimento dos deveres paternos determinados em lei. O afeto tido como um direito da Criança e do adolescente e essencial ao desenvolvimento psicológico do indivíduo. Análise das decisões judiciais que admitem a reparação por abandono afetivo, como também das decisões que não vislumbram a possibilidade do dever de indenizar.

Após o estudo do tema, o presente trabalho encerra com a conclusão que traz uma reflexão a respeito do tema abordado. Uma temática que possui uma jurisprudência ampla, consistente e, diga-se de passagem, conflitante sobre a admissibilidade da Responsabilização Civil nos casos do abandono afetivo, mas que merece uma continuidade dos estudos e uma maior discursão midiática, para que a

população e sociedade entendam em que se baseia a medida, para que os pais comecem a participar de uma forma mais ativa da vida dos filhos, não só pelo fato de ter uma punição, mas por perceberem a importância da sua presença na vida dos filhos.

## CAPITULO I. O DIREITO DA FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

### 1.1 Evolução histórica e conceito de família

A família é o núcleo de formação do indivíduo e molda-se de acordo com o contexto social e cultural a qual está inserida. Ao longo do tempo, a estrutura e o conceito de família mudaram de acordo com as transformações sociais.

Tem-se um marco histórico para analisar o conceito e o fundamento familiar que é a promulgação da constituição Federal do Brasil de 1988, que aborda a temática a luz de princípios e garantias constitucionais.

Ao estudar a origem ou transformação da família deve-se reportar a antiguidade, especificamente a Roma, onde se tem como referência um modelo de família com função diferente dos moldes atuais.

Como define Fabio Ulhôa coelho<sup>2</sup> a família romana era “à família chefiada pelo cidadão romano, o *pater*”. Concentrava-se na figura paterna todo o poder de decisão, autoridade e organização familiar.

Um aspecto importante desse período é a analogia da figura do filho à propriedade e com um objeto voltado para o trabalho. Descreve Fabio Coelho que a família:

Em primeiro lugar, ela era também a principal unidade de produção de bens. Comidas, roupas, móveis e tudo de que se necessitava para viver eram produzidos, *em princípio*, pela família. O trabalho acontecia dentro da família; nela incluíam-se os escravos. Além disso, era também o núcleo religioso. Cada família adorava seus próprios deuses e o *pater* era o sacerdote dos rituais. A cura das enfermidades e amparo na velhice eram atribuições exclusivas da estrutura familiar. Era na família igualmente que se desenvolvia, do início ao fim, a educação dos pequenos e a preparação do filho primogênito para a vida pública; não havia escolas ou universidades naquele tempo. Esposa e concubinas, assim como os filhos, irmãs solteiras e a mãe do *pater* moravam todos na mesma casa e estavam, a exemplo dos escravos, sob o pleno domínio dele. Os filhos podiam ser vendidos como escravos ou mortos, se assim o *pater* quisesse. (grifo nosso)<sup>3</sup>

Nesse mesmo sentido alude Maria Berenice<sup>4</sup> que “A família tinha uma formação

<sup>2</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito Civil: Família/sucessões**, vol.5,ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

<sup>3</sup> COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de direito Civil: Família/sucessões**, vol.5,ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revistas Dos Tribunais, 2015, p. 30.

extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo a procriação”

Após referenciar esse modelo familiar patriarcal ou tradicional, observa-se que ocorreram significativas alterações no seio familiar até chegar aos tempos modernos com a família contemporânea. Vale destacar que na transição familiar patriarcal para a contemporânea, teve o modelo de família romântica, que deu início a uma flexibilização das relações familiares e uma maior participação dos entes nas decisões de grupo familiar. Fabio Coelho<sup>5</sup> discorre sobre a família romântica dizendo que “o pai perde boa parte de seu poder tirânico, mas continua ainda centralizando a vida da família”. Os filhos passam a ter uma autonomia em relação a sua vida no que diz respeito a casamento. “O casamento deixa de ser um contrato entre famílias, quase sempre norteados pelos interesses econômicos dos pais; torna-se o encontro de seres que se identificam de algum modo”<sup>6</sup>, entendido como o “processo de despatrimonialização do direito de família”.

Por fim, a família contemporânea tida como:

Resultado da mudança significativa na condição da mulher na sociedade, ocorrida na segunda metade do século passado. Podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, graças à pílula anticoncepcional, e ocupando no mercado de trabalho lugar de importância equivalente ao do homem, a mulher pode ser independente; não tem mais que aceitar minimamente a ideia. [...]A chefia da família contemporânea não é mais do homem, e as decisões importantes (domicílio, local das férias, redeção da casa etc.) surgem de intensa negociação com a mulher e os filhos.<sup>7</sup>

Na família contemporânea verifica-se uma alteração de paradigmas tendo a figura da mulher uma importância relevante para essas transformações.

Maria Berenice<sup>8</sup> esclarece essa transformação e esse momento em que a mulher junto com a prole passa a ter uma importância no seio familiar, interligando os fatos à Revolução industrial. Nesse período a família sai do campo para a cidade morando em casas pequenas e a mulher ingressa no mercado de trabalho, o que acaba por unir os entes familiares. Tendo a mulher um papel importante, nesse aspecto de transformação, para a manutenção familiar e reestruturação e

---

<sup>5</sup> COELHO, Fabio Ulhôa, **Curso de direito Civil: Família/sucessões**, vol.5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 25.

<sup>6</sup> COELHO, Fabio Ulhôa, **Curso de direito Civil: Família/sucessões**, vol.5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 34.

<sup>7</sup> COELHO, Fabio Ulhôa, **Curso de direito Civil: Família/sucessões**, vol.5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.

<sup>8</sup> BERENICE, Maria. **Manual De Direito Das Famílias**, 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.27.

aproximação dos membros da família.

Na mesma perspectiva de transformação social que ensejaram mudanças na composição ou na própria concepção da família, houve uma evolução jurídica para dar suporte as novas demandas, conceituações e funções familiares.

No princípio, meados do século XIX, de acordo com o Direito brasileiro a família só era formada através do instituto do matrimônio regulado pelo Código Civil de 1916 que “emprestava ao casamento feição eterna, indissolúvel.<sup>9</sup>”. Nesse período, as relações que não se fundavam sob o casamento não eram aceitas e passavam por discriminação, inclusive, os filhos havidos dessa união que não tinham proteção do estado como salienta Maria Berenice: “As referências feitas aos **vínculos extramatrimoniais** e aos **filhos ilegítimos** eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação do casamento<sup>10</sup>”

Ao longo do século XX surgiu a Lei nº 6515/77 que admitiu a dissolução do vínculo matrimonial, através do divórcio. E por fim, o advento da Constituição Federal de 1988, que traz um olhar humanizado para a sociedade, que se funda na garantia de vida digna e outros valores para os seus membros. Certamente um marco histórico para toda a estrutura social. A CF de 1988, inovou ao dispor sobre a igualdade entre os cônjuges, ao reconhecer a união estável, e também a igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento.

## 1.2 Princípios do Direito de Família

As relações familiares são aquelas em que se configuram, em regra, com as pessoas dos cônjuges, companheiros, pais, filhos e avós. O Direito da Família regula e direciona os comportamentos dos entes familiares com o objetivo de garantir um núcleo familiar fundado em valores culturais que transmita uma realidade social coesa e estruturada, pois a família é tida como berço da sociedade onde se transmite os valores que formarão cada cidadão.

A família é a base para o crescimento do indivíduo e, é nesse meio que está inserido, onde ocorre os primeiros contatos com o mundo, os aprendizados, formação

---

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**, vol. 6, 7 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p.141.

<sup>10</sup> BERENICE, Maria. **Manual De Direito Das Famílias**, 10 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.29.

de personalidade, percepção de valores, desenvolvimento espiritual, intelectual, físico e social que só é possível sob a ótica do afeto, igualdade e dignidade da pessoa humana. Para isso, o Direito da Família fundamenta-se em alguns princípios consolidados com o advento da Constituição Federal de 1988 que regulam as ações, relações familiares e interações sociais.

Dentre os princípios norteadores do direito da família vale destacar:

- 1) Princípio da dignidade da pessoa humana;
- 2) Paternidade responsável;
- 3) Da solidariedade;
- 4) Princípio da afetividade.

### **1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios elencados na Constituição Federal de 1988, no seu art. 1º, inciso III, que tem como fundamento assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos e condições de existência, que devem ser respeitados pela família, sociedade e pelo poder público.

Paulo Lobo define a família como “núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.<sup>11</sup>

Nas relações familiares esse princípio é pertinente, pois está ligado ao respeito, qualidade de vida entre seus membros, a uma proteção dos pais em relação aos filhos, no sentido de que esses responsáveis devem oferecer uma vida digna e igualitária a seus filhos, preservando seus direitos, garantindo-lhes o mínimo existencial, não os tratando de forma desumana e degradante, como também garantindo-lhes que possam ser tratados como sujeitos de direito e que tenham uma realidade, em seu núcleo social, adequada para que possam ter uma vida adulta condizente com o equilíbrio psíquico, ensejando um bem estar existencial.

Essa dignidade almejada pode ser vista no art. 4º da Lei 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que discorre sobre os direitos e deveres dessa família, da comunidade e do estado em relação aos menores para garantia a uma vida digna.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público

---

<sup>11</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4 ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 60.

assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros mais que asseguram a criança e adolescentes de ter seu desenvolvimento na sociedade em que vive<sup>12</sup>.

O ECA e a Constituição Federal têm como objetivo assegurar que o indivíduo tenha condições significativas para promoção do seu desenvolvimento físico e mental, para formação de sua personalidade, que tenha acesso a serviços básicos necessários ao desenvolvimento humano, como educação, saúde e lazer que lhes servirão para colocar o indivíduo em um patamar de igualdade os entes da sociedade.

### **1.2.2 Princípio da Paternidade Responsável e planejamento familiar**

O planejamento familiar está diretamente ligado ao desejo dos cônjuges de constituir família, uma vez que estes têm liberdade sexual, desde que exerçam essa paternidade de forma responsável, garantindo aos seus filhos um desenvolvimento digno, a efetivação dos seus direitos e cumprindo seu deveres paternos ou maternos.

A carta Magna dispõe em seu artigo art. 226, § 7º, que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.”<sup>13</sup>

Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros e é vedado qualquer interferência nesse direito de paternidade, conforme o Código Civil Brasileiro discorre no caput do artigo 1565: “Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.<sup>14</sup>” e no inciso 2º “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas<sup>15</sup>.”

Nessa relação familiar os pais têm a autonomia de se planejar de modo que melhor convier e de forma responsável, tendo como fundamente uma organização

<sup>12</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90. Art. 4.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

<sup>14</sup>BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002..

<sup>15</sup> BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002..

para não formar “núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção<sup>16</sup>” Cabe aos pais decidir quantos filhos desejam para compor sua família e se responsabilizar pelos mesmos. De acordo com Rodrigo Santos Neves:

A paternidade responsável implica a impossibilidade de procriação irresponsável, sem levar em conta as consequências de se colocar uma criança no mundo. A paternidade ou maternidade responsável impossibilita o abandono de incapazes, impõe o dever de guarda e sustento dos filhos. Com a paternidade, surge o poder familiar, mas, também, os deveres de guarda e sustento de pais aos filhos. Se alguém gera filhos, deve ser responsável pelo seu sustento. Assim, o planejamento familiar encontra limites da paternidade responsável, diante da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da futura criança<sup>17</sup>.

Uma vez que é facultado aos genitores o exercício da paternidade ou maternidade, sendo estes que determinam quantos filhos desejam e direcionam a educação dos mesmos, acabam por se tornarem responsáveis pelas escolhas e têm obrigação legal com esses indivíduos. Cabe ao Estado nessa intervirmo no âmbito familiar no sentido de garantir que esses filhos tenham condições de existência digna.

Ocorre com frequência a situação de pais que não se planejam, vindo a abandonar seus filhos, e até mesmos não assisti-los material e moralmente, deixando de garantir-lhes o acesso à educação, ao lazer e a outros direitos que a Constituição Federal prevê e descreve como fundamentais. Pais que apenas procriam, não se importam com o desenvolvimento dos filhos, bem como com o cumprimento dos deveres a eles impostos. Com esse descaso as crianças e adolescentes são atingidos no seu desenvolvimento, vivem de forma precária e expostos a meio ambiente desequilibrado que pode resultar em traumas psico- existenciais.

### 1.2.3 Princípio da solidariedade

Esse princípio pode ser definido conforme descreve Denniger:

[...] significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**, vol. 6, 7 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015; p.103.

<sup>17</sup> NEVES, Rodrigo Santos. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Revista Síntese: Direito de Família. São Pulo: síntese, v14, n 73, agos/ set.2012. p. 98

<sup>18</sup> DENNIGER, Erhard. **Apud.. LOBO, Paulo. Direito Civil, Famílias**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62.

O Princípio da Solidariedade é fundado na assistência mútua, seja ela material ou moral, ensejando o amparo entre os membros do grupo familiar para garantia de uma vida digna. De acordo com esse princípio todos os membros da família são responsáveis por assistir, manter, proteger, educar, bem como dar todo suporte necessário para o desenvolvimento do indivíduo.

Maria Berenice exemplifica o dever de assistência familiar fazendo referência direito de alimentos:

Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar. Também os alimentos compensatórios têm como justificativa o dever de mútua assistência, nada mais do que a consagração do princípio da solidariedade<sup>19</sup>.

Esse princípio tem um caráter auxiliar ou assistencial, na medida que cabem aos integrantes do grupo familiar dar suporte ao indivíduo do mesmo grupo que esteja necessitado. É o caso do dever de prestar alimentos entre parente, seja cônjuge, filho, ou pais, e também de proteger os incapazes com os institutos da curatela ou tutela.

#### **1.2.4 Princípio da afetividade**

O Princípio da Afetividade é fundamento do respeito à dignidade humana, que norteia as relações familiares e a solidariedade familiar.

De acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, o direito de família é o “conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes de vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais<sup>20</sup>.”

A afetividade é princípio essencial para a formação da família e o lema da sociedade brasileira atual. O afeto está ligado a interação entre os membros do grupo familiar decorrente da convivência e serve para o desenvolvimento psíquico do indivíduo.

É no ambiente em que está inserido que o sujeito forma sua personalidade e se desenvolve psicologicamente. Rodrigo da Cunha Pereira reconhece a importância da família no desenvolvimento pessoal dos sujeitos:

---

<sup>19</sup> BERENICE, Maria. **Manual De Direito Das Famílias**, 10 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2015, p.46.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**, vol. 6, 7 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.13.

[...] Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o *locus* onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais.

Nesse contexto, não basta à assistência material dos filhos, os pais têm de estar presentes na formação dos mesmos, assistindo-os moralmente, e participando da vida destes para um desenvolvimento completo e estruturado.

A família é a base da formação do indivíduo, onde cada um irá formar sua personalidade, desenvolver-se psicologicamente, formar seus conceitos, inserir-se em uma cultura, bem como, aprender a concepção de mundo.

Os pais, enquanto responsáveis pelos seus filhos, devem auxiliá-los para um desenvolvimento pleno, garantindo-lhes que vivam com dignidade, dando afeto, assistindo-os, protegendo-os e garantindo que desfrutem dos direitos que lhes são conferidos pela Constituição federal.

O afeto, o amor e o cuidado são fundamentais para o desenvolvimento do indivíduo. O Afeto está ligado a amor, carinho e atenção, todavia o afeto buscado nas relações familiares vai além dessa definição e está fundado em um suporte moral dos pais em relação aos seus filhos, voltado para a educação, participação da vida dos mesmos, cuidado, transmissão de valores e ensinamentos que acabam por proporcionar um aprendizado e uma melhor compreensão de mundo para que o indivíduo possa formar-se tendo um referencial e, assim, exercer sua cidadania de acordo com os anseios sociais.

Todos os elementos formadores do indivíduo são, a priori, introduzidos pelo grupo familiar através da convivência e resultam na formação do ser no aspecto social, profissional, psicológico e espiritual, frente isso, dar-se a importância de um grupo familiar consistente, presente e estruturado.

No direito Brasileiro as relações afetivas estão em evidência, introduzindo no vínculo biológico um novo valor jurídico, isso porque o direito evoluiu ao passo que as relações sociais avançaram. Fala-se em casamento e família homoafetiva, guarda-compartilhada e adoção entre casais homossexuais, exemplo de avanços que estão fundados no valor do afeto, na vontade de formar laços humanizados, no desejo de ter uma família estruturada. Essa evolução surge de acordo com a sociedade que começou a se preocupar com a proteção, o cuidado e o amor enquanto fatores essenciais, importantes e formadores do ser e com o entendimento de que a família é

o ambiente primordial para o efetivo desenvolvimento do ser.

A falta de estrutura familiar é uma preocupação da família e do estado, uma vez que estudos indicam que indivíduos submetidos a abandono pelos pais apresentam certa propensão a ingressarem no mundo do crime.

### **1.3 Da proteção, direitos e deveres do infante pela Constituição Federal de 1988, Código Civil 2002 e pela Lei 8069/90 em equilíbrio com o princípio da afetividade**

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto um aspecto protecional e assistencial das relações familiares. A criança e o adolescente são visto como sujeitos de direito, tendo os pais e o Estado obrigações com eles.

O afeto, como já dito anteriormente, não está explícito no ordenamento jurídico, mas norteia os dispositivos que regulam as relações familiares. O Código Civil de 2002 e o livro do Direito da Família, apresentam dispositivos que visam a proteção dos indivíduos fazendo uma abordagem normativa e principiológica.

O afeto e a afetividade, sob o enfoque jurídico, diferem do afeto enquanto sentimento psicológico uma vez que amar é faculdade e subjetivo. Segundo Paulo Lobo:

[...] como princípio jurídico, não se confunde com o afeto como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles<sup>21</sup>.

No contexto brasileiro, o afeto é tido como direcionador e necessário para a formação e construção da família. Fica evidente essa relação de proteção no artigo 226 da CF1988, que reza que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado<sup>22</sup>” e no artigo 227 em que os direitos especiais e específicos são descritos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária,

<sup>21</sup> LOBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4 ed, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 71.

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>23</sup>

Além da constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, o direito brasileiro tem o Estatuto da criança e do adolescente-ECA, que visa proteger as crianças e os adolescentes para que vivam dignamente e tenham um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais, que possam ser tratados realmente como sujeitos de direito e tenham uma realidade em seu núcleo social adequada para uma vida adulta coerente e condizente com os anseios sociais. Essa proteção pode ser visto no art. 3º do estatuto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>24</sup>

O mesmo estatuto elenca no seu artigo 4º e 19º os deveres, inerentes aos responsáveis, e os direitos da criança e do adolescente.

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros mais que asseguram a criança e adolescentes de ter seu desenvolvimento na sociedade em que vive<sup>25</sup>.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta assegurada a convivência familiar, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>26</sup>

O Estatuto também garante a efetivação desses direitos e a proteção no seu artigo 5º:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais<sup>27</sup>.

O Código Civil também discorre sobre a família no artigo 1634 diz que:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I-dirigir-lhes a criação e a educação;

IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

<sup>24</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

<sup>25</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

<sup>26</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

<sup>27</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

idade e condição<sup>28</sup>

Esses dispositivos da CF, do ECA e do Código Civil servem para determinar quais os deveres do estado, da família e da sociedade para com as crianças e adolescentes, bem como exemplificar os direitos dos mesmos. Na elaboração desses dispositivos o legislador abarcou os princípios do direito da família na busca de assegurar a convivência familiar, que os filhos sejam tratados dignamente e tenham um desenvolvimento físico, psíquico, da personalidade, da cultura, da religião adequado.

O afeto, advindo da relação familiar será o primordial para que os objetivos do legislador sejam alcançados, e está relacionado ao dever dos pais de garantir a seus filhos que seus direitos sejam efetivados e cumprir as determinações impostas pelo estado.

Como a família é o locus primário da educação, os pais detêm o poder familiar, sendo de imediato os responsáveis pela pessoa dos filhos, o Código Civil prevê situações onde os pais perdem o poder familiar por praticar atos ou deixar de praticar o que lhes é determinado. Pais que colocam em risco a integridade de seus filhos, que não garantem que seus direitos sejam efetivados e que não cumprem com seus deveres paternos- maternos. É a destituição do poder familiar na perspectiva de sanção para aqueles que não priorizam ou afetam negativamente o desenvolvimento de seus filhos. Na perda do poder familiar há interferência estatal na família, dando um caráter público para garantir o bem estar e o melhor interesse da criança ou do adolescente.

## **CAPÍTULO II. RESPONSABILIDADE CIVIL E PRESSUPOSTOS**

### **2.1 Noções da Responsabilidade Civil**

Responsabilidade Civil é a obrigação de reparação imposta à quem ferir direito

---

<sup>28</sup> BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

de terceiro causando-lhe dano. No passado as formas de resolução de conflitos, oriundos de relações entre particulares, eram sem nenhum embasamento jurídico. As pessoas que eram lesadas se imbuíam no direito de fazer justiça com as próprias mãos. Tinha-se um estado onde se fazia uma vingança privada<sup>29</sup>.

Na atualidade o Estado interfere nas relações conflituosas buscando preservar a integridade física, material ou até mesmo moral das pessoas, protegendo-as de atos e danos causados por terceiros. Age como garantidor e protetor dos direitos da personalidade que foram violados, reestabelecendo o equilíbrio social e promovendo a justiça.

Responsabilizar quem causa dano a outrem é justamente garantir que os cidadãos irão ser cautelosos com seus atos para não causar dano a outrem. Responsabilizar é punir o indivíduo pela prática de atos que atentem aos interesses de particulares.

Maria Helena Diniz define a responsabilidade civil da seguinte forma:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.<sup>30</sup>

Pablo Stolze Gagliano diz que:

...a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *piores* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar).<sup>31</sup>

A partir dessas definições, verifica-se que o indivíduo que causa o dano é obrigado a reparar. Esse dever de reparação decorre de normas jurídicas existentes que direcionam os cidadãos sobre como agir e, a partir do momento que não agem conforme a lei, descumprem deveres e serão punidos. Na definição de Pablo Stolze<sup>32</sup> faz-se referência a violação de uma norma jurídica preexistente legal ou contratual. Nessa ótica, o estudo da responsabilidade civil se faz observando como se originou o dever da reparação. O dever de reparação surge com a existência de um contrato ou acordo decorrente da vontade das partes que se não for cumprido ou inadimplido gera

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>30</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: família**. Vol. 5. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 705.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso De Direito Civil-Família**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 53.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso De Direito Civil-Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

o dever de reparação. Surge também o dever de indenizar quando as partes estão relacionadas por um vínculo legal. Essa teoria é a extracontratual, sendo o agente responsabilizado pelo descumprimento de uma norma.

A doutrina analisa a responsabilização Civil sobre o enfoque de descumprimento de um dever. O ordenamento jurídico discorre sobre todos os deveres a serem cumpridos pelos indivíduos e o descumprimento dessas obrigações ensejam uma ação do Estado. Sergio Cavaliere Filho<sup>33</sup> alude que a “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” Pode-se citar o direito a intimidade, que uma vez sendo violado o agente deve ser responsabilizado pelos seus atos.

Carlos Roberto Gonçalves define a responsabilidade civil na perspectiva de equilíbrio social. Pois, quem causa o dano a um terceiro deve suportar os efeitos.

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade.<sup>34</sup>

O Código Civil discorre sobre a responsabilidade e seu dever de reparação no artigo 186 descrevendo que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito<sup>35</sup>” e enfatiza a necessidade de reparação no seu artigo 927 diz que:

Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem<sup>36</sup>

A responsabilidade Civil está ligada a obrigar aquele que causar o dano a outrem a repará-lo. Para isso se faz necessário verificar o caso para entende se é causa de responsabilização. Tem-se alguns pressuposto a serem analisado para configuração do dever de reparar e de indenizar: ação, omissão, culpa, dano e o nexo causal.

---

<sup>33</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p.25.

<sup>35</sup> BRASIL.Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>36</sup> BRASIL.Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

## 2.2 Responsabilidade objetiva e subjetiva

Ao analisar o artigo 186 e 927 do CC verifica-se algumas figuras de caracterização do dever de indenização. Os artigos fazem referência a ação ou omissão, a culpa, ao nexos causal e o dano. Esses pontos são determinantes para recair sobre o causador do dano o dever de reparar.

Para entender a responsabilidade e os seus aspectos caracterizadores, a doutrina separa o estudo em responsabilidade objetiva e subjetiva. Na responsabilidade objetiva verifica-se a necessidade de responsabilizar o indivíduo pelos riscos de sua atividade.

Nesse critério objetivo não se analisa se o agente teve culpa para concretização do resultado, pois nessa situação exerce uma atividade de risco que gera um dano a alguém não agindo diretamente. Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves explica o que significa a responsabilidade na teoria do risco:

Na teoria do risco se subsume a ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade.<sup>37</sup>

O responsável pela atividade que gera risco a terceiros, mesmo que não dê causa, será responsabilizado. Uma vez que o risco do negócio é de quem a exerce e lucra com ela. Aquele que recebe os benefícios pelo exercício de uma atividade deve suportar também os malefícios que essa atividade venha a causar.<sup>38</sup>

A responsabilidade subjetiva se caracteriza pela culpa ou dolo do agente. O dolo como a intenção do agente em praticar a conduta e causar dano a vítima e a culpa caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia. Na responsabilidade subjetiva se faz necessário a comprovação da culpa para gerar o dever de indenizar.

## 2.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil

---

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p.47.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

Diante da definição de responsabilidade civil verifica-se a existência de alguns requisitos ou pressupostos necessários para responsabilizar o indivíduo pelo dano causado. O pressuposto primário é a conduta que é um “comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”

A conduta omissiva, em regra, é um não agir da forma determinada. É aquela em que o indivíduo não pratica diretamente o ato. E a conduta comissiva é quando o agente age para produzir o resultado. Sérgio Cavalieri Filho define a conduta levando em consideração todas essas características:

A ação é a forma mais comum de exteriorização da conduta (...). Consiste, pois, em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma coisa devida.<sup>39</sup>

De acordo com o Código Civil no artigo 186, já citado, a responsabilização recai sobre quem causar o dano. O mesmo código trata de situações que o indivíduo é responsabilizado por atos de terceiros e por danos causados por coisas e animais que estão sobre sua guarda. Nesse sentido a conduta pode ser própria do agente ou causada por terceiros.

O indivíduo responde por atos de terceiros quando estes estão sobre sua guarda ou sobre sua responsabilidade. São os casos elencados no artigo 932 que dispõe:

São responsáveis pela reparação civil:

- I** - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II** - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III** - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV** - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V** - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Nesses casos elencados no artigo 932, como também no 936 e 937 do CC/2002, o indivíduo a ser responsabilizado não é aquele que causou o dano, e sim,

---

<sup>39</sup> CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 25.

quem por estes era responsável.

A conduta pode se dolosa ou culposa. O dolo refere-se “a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico”<sup>40</sup>, uma vontade de agir e causar o dano ao terceiro. E a culpa é agir com descuido sob a perspectiva da imprudência, negligência ou imperícia.

Para o presente estudo, ao qual está relacionado a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo, é necessário entender que se trata de uma responsabilidade extracontratual. Como dito anteriormente a responsabilidade extracontratual subjetiva que se baseia no descumprimento de um dever legal e na comprovação de culpa.

Gonçalves conceitual esses aspectos da culpa:

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, como açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto.<sup>41</sup>

O segundo pressuposto para a responsabilidade Civil é o nexo de causalidade. Carlos Roberto Gonçalves define como sendo “a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado”<sup>42</sup>. É o elemento material que une a conduta ao resultado. Está relacionado a necessidade de haver uma ação ou omissão do agente que der causa ao resultado.

Não se faz suficiente o dano sofrido pela vítima. Deve haver a prática de uma conduta entendida pelo ordenamento jurídico com ilícita, realizada pelo agente, que tenha dado causa ao dano. É um elo de ligação que comprova que o agente causou o dano.<sup>43</sup> Uma vez não comprovado o nexo causal, não recai o dever de indenizar. Em alguns casos existe a conduta e o dano, mas não se estabelece o vínculo entre eles, deixando de existir então a responsabilidade civil.

Por fim, o último pressuposto é o dano entendido como o resultado da conduta ilícita que causa um prejuízo ao terceiro ou como uma lesão a um bem jurídico. A

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

<sup>43</sup> CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 49.

responsabilidade Civil não ocorrerá se o terceiro não sofrer um prejuízo, levando-se em consideração que a conduta do agente tenha relação de causa do dano. Sergio Cavaliere Filho alude que o “dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida<sup>44</sup>. Sempre que ocorrer dano o agente terá que reparar, pois age contrário as normas estabelecidas, causa um mal injusto a vítima, exerce atividades que geram risco a sociedade.

## 2.4 Do dano e o dever de reparação

O dano é um dos pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil. É o prejuízo sofrido pela vítima. Carlos Roberto Gonçalves define a figura do dano como a “[...] lesão de qualquer bem jurídico, patrimonial ou moral” É toda desvantagem ou diminuição que sofremos em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem etc.)<sup>45</sup>

No Brasil a responsabilidade de reparar ocorre seja o dano de qualquer natureza. Essa reparação se dá através de indenização que tem como função “reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito”.<sup>46</sup>

Roberto Gonçalves entende que:

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.<sup>47</sup>

Obviamente, a vítima que não deu causa ao dano deve ser ressarcida. Quem deve arcar com os danos é quem deu causa e agiu de forma contrária ao ordenamento jurídico ou aos bons costumes. Como dito, a função da indenização é reparar o dano, portanto o valor a ser atribuído a indenização deve ser o suficiente para

<sup>44</sup> CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 77.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 155.

reestabelecimento da situação anterior.

O Código Civil dispõe em seu artigo 944 que “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” Observa-se que é imprescindível a existência de um dano para que ocorra a indenização, caso contrário resultaria em enriquecimento ilícito. Se faz necessário também um equilíbrio entre o dano, a perda patrimonial e a indenização.<sup>48</sup>

O dano é dividido em patrimonial e moral. O dano Patrimonial ou material é aquele que afeta os bens que possuem um valor pecuniário. São os danos que afetam o patrimônio da vítima. A reparação desse tipo de dano está fundamentado no artigo 402 do CC, que diz “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” A partir desse dispositivo fica obrigado o agente a reparar integralmente tudo o que foi perdido pela vítima, como também os lucros que poderia ganhar e deixou de ganhar pelo ato do terceiro. A reparação desse dano se funda nas figuras do dano emergente e lucro cessante.

Gonçalves define e exemplifica essas figuras do dano emergente e lucros cessantes da seguinte forma:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. É, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para consertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado. Assim, por exemplo, se um ônibus é abalroado culposamente, deve o causador do dano pagar todos os prejuízos efetivamente sofridos pelo proprietário, incluindo-se as despesas com os reparos do veículo (dano emergente), bem como o que deixou de ganhar no período em que o veículo permaneceu na oficina.<sup>49</sup>

O dano moral não tem nenhuma relação com patrimônio. Está ligado a uma ofensa como ser humano, uma violação de bens morais garantidos aos indivíduos pela Constituição Federal. Gonçalves define o dano moral como a “lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. [...] e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame

---

<sup>48</sup> CAVALIERE, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

e humilhação”.<sup>50</sup>

O dano moral é entendido juridicamente como aquele que causa constrangimento, dor, tristeza, humilhação entre outros sentimentos ligados ao ser como pessoa. É a desvalorização da pessoa humana que interfere diretamente na qualidade de vida, no bem estar da vítima, bem como nos reflexos que o dano pode causar. É uma restrição, ou interferência nos direitos elencados na Constituição Federal como intimidade, liberdade e imagem. Chamado também de dano extrapatrimonial por não atingir bens que tenham valor pecuniário, porém, o dano moral pode estar relacionado a um bem particular de valor sentimental da vítima.

Tem-se diariamente diversas situações vexatórias que pessoas são lesadas moralmente. E por isso a importância da proteção do estado sobre o bem jurídico da personalidade. Um exemplo comum e bastante frequente no Brasil é o cadastro de pessoas no Sistema de Proteção ao Crédito SERASA/ SPC indevidamente, onde as pessoas tem seu poder e direito de compra restringidos por atos de terceiro. Outra situação diariamente relatada na mídia são os casos de humilhação pública, onde pessoas são tratadas diferentes em estabelecimentos pelo sua cor, religião, vestimentas, e pela sua condição econômica.

Além disso, ocorre frequentemente, casos de tratamentos estético maus sucedidos que deixam deformidades e sequelas físicas e emocionais nas vítimas, realizadas por profissionais sem qualificação que só querem seguir o fluxo do mercado capitalista sem medir consequências, pessoas que tem fotos íntimas divulgadas sem autorização, entre outras situações, que impedem o exercício pleno dos direitos como também a realização pessoal do indivíduo.

O dano para ser reparado depende de prova, mas em alguns casos o dano moral independe de prova, conforme alude Roberto Gonçalves, uma vez que o dano, por si só, já indica uma interferência no direito do indivíduo e uma presunção de dor, trauma e etc.

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta.<sup>51</sup>

<sup>50</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 368.

Uma questão de grande relevância no aspecto da reparação é o valor da indenização que deve haver um equilíbrio para não acarretar um enriquecimento ilícito. No tocante ao ressarcimento nos casos de danos morais a doutrina e os precedentes têm uma preocupação quanto a quantificação do bem jurídico. Não há lesão ao patrimônio da vítima e sim aos seus direitos de personalidade de natureza subjetiva.

O valor atribuído como indenização por danos morais é determinado diante do caso concreto pelo juiz. Antes, indenização por danos morais não era admitida e era considerada imoral por ser entendida como valoração de sentimentos, mas, atualmente, tem-se uma nova visão e entendimento da indenização por danos morais vista como uma compensação pela tristeza, dor ou sofrimento causados injustamente.<sup>52</sup>

Como não existe uma lesão patrimonial que possa auferir quanto se perdeu ou deixou de ganhar, o judiciário têm a dificuldade e um árduo trabalho de mensurar o devido valor correspondente ao dano. Inicialmente, o judiciário utilizou um parâmetro para determinar o valor da indenização, entre cinco e cem salário, posteriormente, elevou-se o teto da indenização até duzentos salários mínimos. Valores esses obtidos como referência a Lei n. 4.117/62, que fora revogada, e a Lei n. 5.250/67 correspondentes, respectivamente, ao Código Brasileiro de Telecomunicações e a Lei de Imprensa.<sup>53</sup>

Atualmente, não segue-se nenhuma tabela para quantificar o valor da indenização. Ficando a cargo do juiz determiná-la fazendo uma análise do caso concreto, buscando um equilíbrio entre a conduta culposa e o dano. Na análise do dano e do valor da indenização é levado em consideração as circunstâncias em que ocorreram o dano, o grau de lesão, entre outros fatores que circundam o caso.

Gonçalves essa relação entre o dano e o valor da indenização da seguinte forma:

Mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente

---

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>53</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor.<sup>54</sup>

Diante de tudo que foi exposto, verifica-se a necessidade de punir o indivíduo que causa dano a terceiro. A consequência de quem transgredi as normas é a sanção. A reparação tem como fundamento base o retorno ao estado anterior ao dano e na integralidade dessa reparação. Seria injusto o indivíduo ser lesado por um terceiro descumpridor de deveres jurídicos, e além de sofrer os danos, arcar com os prejuízos. Cavaliere discorre sobre a função da reparação:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano.<sup>55</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, o dever de reparação tem um caráter em punitivo, pois obriga, como forma de sanção, o agente a reparar o dano. Compensatório, quando busca-se recompor o que foi danificado da vítima. Preventivo, uma vez que punindo o agente a sociedade começa a perceber que agir contrariamente ao que determina a lei gera uma punição, desestimulando a prática de atos dessa natureza.

## **CAPÍTULO III. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO**

### **3.1 Noções sobre o Abandono Afetivo.**

O abandono afetivo está relacionado a falta de amor, cuidado, assistência

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012. p. 372.

<sup>55</sup> FILHO, Sergio Cavaliere. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 14.

matéria ou moral e ausência da convivência na esfera familiar. A sociedade moderna e as Leis que regulamentam as condutas humanas introduziram, depois de um avanço fundado no reconhecimento dos entes familiares, dispositivos que buscam a garantia da dignidade e do desenvolvimento integral do ser humano em especial das pessoas que necessitam de cuidado, no caso em tela, a figura dos filhos. Obviamente, a família, em especial os pais, sempre tiveram a função de criar, mas numa perspectiva de procriação. O que vive-se atualmente é “A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto.”<sup>56</sup>

A família contemporânea não está restrita apenas aos laços sanguíneos, forma-se também na perspectiva do afeto oriundo da convivência entre os membros do grupo familiar. A convivência entre os membros da família resulta na formação da personalidade e no próprio reconhecimento do indivíduo como integrante de um grupo. Uma vez instituída a família, os pais estão encarregados de deveres próprios e naturais da figura familiar. Rolf Madaleno reconhece ter os pais:

um compromisso natural de afeto para com os seus filhos menores e incapazes, sendo direito da prole a convivência familiar, a assistência moral e material de seus pais, mesmo se separados, ou se o ascendente não guardião esteja geograficamente distante, porque ainda deverá manter uma razoável e adequada comunicação para com a sua prole<sup>57</sup>

No tocante a deveres próprios e naturais dos pais, pode-se fazer referência a uma relação de amor, respeito, compreensão, educação, sustento e união que servem para formar o indivíduo.

Dentre vários dispositivos que discorrem sobre os deveres paternos-maternos o artigo 1.634 do Código Civil de 2002 trata de alguns:

- “Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores
- I- dirigir-lhe a criação e educação;
  - II- tê-los em sua companhia e guarda

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu artigo 19 discorre:

<sup>56</sup> FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7° ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 6,

<sup>57</sup>MADALENO, Rolf. **Curso de Família**. Rio de Janeiro, forense, 2008, p 319

Art. 19: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substância entorpecentes.<sup>58</sup>

Nesses dispositivos fica evidente a necessidade da convivência, do norteamento dos pais na vida de seus filhos, como também a importância da família no desenvolvimento do indivíduo. A convivência entre pais e filhos é de suma importância para o desenvolvimento do indivíduo, e mesmo os pais separados devem ser presentes na vida de seus filhos, não transferindo a estes o ônus da separação. Atualmente, nos casos de pais separados, o judiciário, para fortalecer as relação entre paterno-filial, tem preferido a aplicação do instituto da guarda compartilhada como forma de garantir a participação efetiva na vida dos filhos.

O Código Civil define no artigo 1583, § 1º, o instituto da guarda compartilhada

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que substitua e, por **guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.** (grifo nosso)

Como dito, o Judiciário tem uma grande preocupação com o fortalecimento da relação entre pais e filhos, diante da importância e reflexos que a convivência familiar gera na formação da criança. O vínculo afetivo está cada dia mais debatido e, sobretudo, sendo determinante para a conceituação e entendimento da família. Existem diversas mudanças culturais que se tornaram situações jurídicas frente a necessidade ou importância do afeto nas relações familiares. Pode-se destacar a guarda compartilhada, adoção por homossexuais, adoção baseada no tempo de convivência e no vínculo afetivo constituído, bem como a possibilidade da criança ou adolescente ter em seu registro o nome dos pais adotivos e biológicos ou até mesmo a retirada do nome dos pais biológicos da Certidão de Nascimento.

O afeto é entendido como um “direito fundamental, tendo em vista que é um direito decorrente do direito fundamental ao convívio familiar. Não se pode pensar em

---

<sup>58</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

convívio familiar sem afeto, sem companheirismo”<sup>59</sup>. É através da convivência que os vínculos afetivos se formam e acabam por formar o ser culturalmente, moralmente, socialmente, religiosamente, e psicologicamente.

Paulo Lobo diz

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. O que interessa, como seu objeto próprio de conhecimento, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.<sup>60</sup>

Rolf Madaleno analisa a afetividade na perspectiva de direito da criança e do adolescente e como um dever paterno-filial. Uma vez privados os filhos desse direito pode-se causar traumas na sua formação psicológica.

deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica, e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado.<sup>61</sup>

A não convivência entre os integrantes da família incide no enfraquecimento das relações familiares, pois a falta do afeto pode causar traumas psicológicos nos filhos que irá interferir e impedir sua formação e o desenvolvimento integral. Frente a possibilidade da falta de afeto causar traumas que comprometem o desenvolvimento do indivíduo, o Estado interfere nas relações familiares para garantia da proteção e o desenvolvimento integral dos vulneráveis, determinando quais são os deveres paternos para com seus filhos, e uma vez não cumpridos é passível de punição.

Nesse sentido o abandono afetivo é entendido como um descumprimento de dever. Inicialmente a doutrina e o judiciário brasileiro não aceitavam a admissibilidade de indenização por abandono afetivo, mas o cenário foi mudando e atualmente o entendimento majoritário é sobre a admissibilidade do dever de indenizar nos casos de abandono afetivo. Diversos eram os questionamentos para fundamentar a

<sup>59</sup> NEVES, Rodrigo Santos. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. **Revista Síntese**. São Paulo:RS, n° 73, pp 96/108,Ago-Set/2012,p.101

<sup>60</sup> LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4 ed.São Paulo: Saraiva, 2011 , pg 29

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf, 1954-Curso de Direito de Família, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.315

inadmissibilidade da reparação. Utilizava-se como argumentos a existência de recursos de punição próprios do direito de família, a esfera privada do instituto familiar onde não deveria haver interferência do Estado, bem como a não possibilidade de mercantilizar os sentimentos.

Maria Berenice explica o abandono afetivo aludindo a um descumprimento de dever:

Daí a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, em face do descumprimento do dever inerente à autoridade parental de conviver com o filho, gerando obrigação indenizatória por dano afetivo.<sup>62</sup>

O descumprimento do dever de afeto nas relações familiares são passíveis de punição pelo fato de que “A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável”<sup>63</sup>. Aos poucos o afeto ganhou o real valor jurídico e por ser um direito da personalidade é reconhecido o cabimento de reparação, diante da comprovação dos danos causados por esse abandono. Um grande avanço social por reconhecer o importância e a função básica da família, bem como retirar da sociedade a cultura de que aos pais cabe apenas o sustento.

Em síntese, o abandono afetivo é tido como um descumprimento de deveres paternos e como a “ausência, a omissão de um dos genitores em desempenhar, acompanhar o filho em seu desenvolvimento, físico, psicológico, ético e moral”<sup>64</sup>.

O ECA<sup>65</sup> no artigo 249 descreve uma das penalidades que se atribuem aos pais que descumprem os seus deveres paternos:

Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência. aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

<sup>62</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, pg. 466

<sup>63</sup> DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, pg.98

<sup>64</sup> VIEGAS, Claudia Maria de Almeida; SIQUEIRA, Silvana Martins, **A Análise da Obrigação de Indenizar em Casos de Abandono Afetivo nas Relações Paternos-Filiais**. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo: Síntese. V17, n°96, pp 86-110, jun-jul/2016, cit. p 99.

<sup>65</sup> BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

No direito da família existem outras formas de punição para os pais que descumprem seus deveres como a perda do poder familiar, perda da guarda e multa, mas que não impedem que o instituto da indenização seja aplicado aos casos de família.

### **3.2 Precedentes judiciais**

Atualmente, a jurisprudência brasileira tem divergências sobre a admissibilidade da responsabilização Civil por Abandono afetivo. A corrente majoritária entende que o genitor(a) deve indenizar os filhos abandonados afetivamente. Para abordagem do tema será utilizado a figura paterna pelo fato de que as decisões que motivaram os pedidos de indenização foram todos relacionados a figura do pai, talvez pelo fato de que culturalmente a figura materna sempre deteve a guarda da prole.

A primeira decisão favorável no Brasil do STJ, foi nos autos do processo RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) no ano de 2012, que figurava como recorrida LUCIANE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA, pleiteando uma indenização por ter sofrido abandono material e afetivo durante sua infância e juventude. Onde o Juíz de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo o TJ/SP julgado procedente o pleito, em sede de apelação, sentenciando o recorrido ao pagamento da quantia de 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). O genitor recorreu da decisão, indo os autos para o STJ que julgou na perspectiva de cabimento da indenização reduzindo apenas o valor para R\$ 200.000,00(duzentos mil) reais.

Para fundamentação da decisão a relatora Nancy Alves Andrichi, fez referência a não obrigação de amar, mas sim de deveres que são expressos no ordenamento jurídico como o dever de cuidar. Usando como argumento que “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.”<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) de 10/05/2012, pg. 11

No voto Nancy faz a diferenciação do dever de cuidar que incumbe a figura dos pais e o dever amar que é algo subjetivo e facultativo, da seguinte forma:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever**<sup>67</sup>

No relatório a ministra trata o tema na perspectiva de ilícito civil por descumprimento de uma imposição legal, fazendo referência a necessidade da comprovação do dolo ou culpa, como também a existência do dano e do nexos causal. O dano tendo que ser comprovado por laudo psicológico que demonstre e tenha ligação com o falta de cuidado.

A admissibilidade da indenização pelo abandono afetivo está vinculado a existência dos pressupostos da responsabilidade Civil, pela comprovação de um dano psicológica relacionado ao abandono, como também entendido como um descumprimento de dever. O julgamento teve a maioria dos votos favoráveis do colegiado, com o entendimento que o chamado abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação e companhia presentes no artigo 227 da Constituição Federal. E esse descumprimento ou omissão caracteriza ato ilícito passível de compensação pecuniária.

Com essa decisão do STJ abriu-se precedentes para que o afeto fosse entendido como dever-direito característico das relações familiares.

Outro julgado do STJ, de 2005, teve como relator o Ministro Fernando Gonçalves, o qual discorreu sobre a impossibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo. Uma ação proposta por Alexandre Batista Fortes contra Vicente de Paulo Ferro de Oliveira, seu pai, pleiteando indenização por danos morais decorrentes do abandono. No juízo de primeiro grau foi decidido pela improcedência do pedido, interposta Apelação o Tribunal de Alçada/ MG decidiu pela admissibilidade do pedido condenando o genitor ao pagamento de R\$ 44.000.00(quarenta e quatro mil) reais,

---

<sup>67</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) de 10/05/2012, pg. 11

por entender que o dano sofrido pelo autor foi em sua dignidade e que o descumprimento do dever familiar de convívio configura uma conduta ilícita. Ao recorrer da decisão, o STJ/MG decidiu pela improcedência do pedido com o entendimento que não cabe ao judiciário obrigar alguém a amar. Com as seguintes palavras:

Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Nesse contexto, inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do Código Civil de 1916, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de indenização. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a possibilidade de indenização nos casos de abandono moral.<sup>68</sup>

Após esse primeiro julgado do STJ, com decisão voltado a admissibilidade da responsabilidade civil por abandono afetivo, tiveram muitas decisões sobre a temática. Em regra percebe-se que há um entendimento, em grande maioria, sobre a admissibilidade, sendo ressaltado fatos caracterizadores e específicos do caso concreto que demonstrem um efetivo dano causado pelo abandono afetivo.

Após a decisão do STJ que abriu precedentes, alguns tribunais continuaram a decidir de forma contrária. O TJ/SP pela improcedência do pedido por entender o afeto como um sentimento e não ter como obrigar alguém a amar. Com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENDIDA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM BASE NA OCORRÊNCIA DE E **ABANDONO AFETIVO** DE **GENITOR**. TEORIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ATO ILÍCITO, ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE OBRIGACIONAL. AFETO É SENTIMENTO INCONDICIONAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>69</sup>

<sup>68</sup> BRASIL, SuperiorTribunal de Justiça de Minas Gerais. Recurso Especial Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3). Relator ----- . Decisão de 29/11/2005.

<sup>69</sup> TJ-SP - Apelação APL 30037802320138260136 SP 3003780-23.2013.8.26.0136 (TJ-SP) 12/03/2014  
com.br/jurisprudencia/123566828/apelacao-apl-30037802320138260136-sp-3003780-2320138260136

Partilhando do mesmo entendimento o TJ-MG, em decisão recente, datada em 15/03/2016, fundamentou aduzindo a impossibilidade de transformar em pecúnia sentimentos inerentes as relações familiares e ausência de ilícito Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. **ABANDONO AFETIVO** PATERNO. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO E DANO INDENIZÁVEL. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma conseqüência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O **abandono afetivo** de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares.<sup>70</sup>

Os julgados que negam a possibilidade de reparação civil no direito de família, fundam-se na perspectiva de que não se tem e não cabe ao judiciário obrigar os pais a amar seus filhos, porém algumas decisões, mesmo que julgadas pela improcedência do pedido, reconhecem o afeto como um direito garantido pela constituição federal, mas fazem ressalvas importantes e necessárias para a caracterização do abandono afetivo.

Na decisão do TJ/RS em AC 70056484413, o pedido foi negado fazendo-se referência ao prazo prescricional de três anos, a contar da data em que o requerente completa a maioridade civil, levando em consideração que a razão do pedido de indenização por abandono afetivo tem pretensão indenizatória.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. **ABANDONO AFETIVO**. MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a ação de indenização por dano moral decorrente de **abandono afetivo** foi proposta após o decurso do prazo de três anos de vigência do Código Civil de 2002, é imperioso reconhecer a prescrição da ação. Inteligência do art. 206, § 3º, inc. V, do CCB/2002. 2. O novo Código Civil estabeleceu a redução do prazo prescricional para as ações de reparação civil, tendo incidência a regra de transição posta no art. 2.028 do CCB/2002. 3. O pedido de reparação civil por dano moral, em razão do **abandono afetivo**, nada tem a ver com direito de personalidade, com direitos fundamentais ou com qualquer garantia constitucional, constituindo mera pretensão indenizatória, com caráter econômico, estando sujeita ao lapso prescricional. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70056484413,

<sup>70</sup> [TJ-MG - Apelação Cível AC 10515110030902001 MG \(TJ-MG\) 15/03/2016](#)

Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 23/10/2013<sup>71</sup>(grifo nosso)

Outro julgado que alude a mais um requisito para a admissibilidade é a decisão do TJ/SP, com o mesmo entendimento da Ministra Nancy, tratando da necessidade da comprovação de um transtorno psicológico que tenha relação direta com as atitudes do genitor, bem como o dever dos pais de se fazerem presentes na vida dos filhos em razão do princípio da paternidade responsável

RESPONSABILIDADE CIVIL. **ABANDONO AFETIVO**. Paternidade responsável implica o dever de presença dos pais na vida dos filhos. Ausência do réu que não foi comprovada. Prova que demonstra a convivência com os autores ainda que permeada de conflitos. Transtornos psicológicos que não podem ser diretamente relacionados às atitudes do réu. Sentença mantida. Recurso desprovido.<sup>72</sup>

Também se faz necessário que o genitor tenha conhecimento da paternidade. Não sendo possível responsabilizar o genitor caso um dos pressupostos da responsabilidade Civil não estejam presentes. Uma vez que o pai não tem conhecimento sobre a paternidade não há o que se falar em dolo ou culpa, nem tão pouco em abandono, pois o abandono se dar de forma voluntária.

Entendimento do TJ/DF:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR**. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, DECORRENTE DA PRÁTICA ATO ILÍCITO, DEPENDE DA PRESENÇA DE TRÊS PRESSUPOSTOS ELEMENTARES: CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. 2. AUSENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA DO **GENITOR** E O ABALO PSÍQUICO CAUSADO AO FILHO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PORQUE NÃO RESTARAM VIOLADOS QUAISQUER DIREITOS DA PERSONALIDADE. 3. ADEMAIS, **NÃO HÁ FALAR EM ABANDONO AFETIVO, POIS QUE IMPOSSÍVEL SE EXIGIR INDENIZAÇÃO DE QUEM NEM SEQUER SABIA QUE ERA PAI.** 4. RECURSO IMPROVIDO.<sup>73</sup>(grifo nosso)

<sup>71</sup> TJ-RS - Apelação Cível AC 70056484413 RS (TJ-RS) 23/10/2013

<sup>72</sup> TJ-SP- Apelação APL 00033968920118260457 SP 0003396-89.2011.8.26.0457 (TJ-SP) 29/01/2015

<sup>73</sup> TJ-DF - Apelacao Civel APC 20090110466999 DF 0089809-17.2009.8.07.0001 (TJ-DF) 03/07/2013

No mesmo sentido o TJ/ SC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE **ABANDONO AFETIVO** C/C PERDAS E DANOS, PROPOSTA POR FILHA EM FACE DO **GENITOR**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FAZER JUS A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA, POR TER SIDO NEGLIGENCIADA PELO **GENITOR** DURANTE TODA A VIDA. INSUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIR AO REQUERIDO **ABANDONO AFETIVO** DURANTE O PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA SIDO DECLARADA A PATERNIDADE. ENQUANTO A DEMANDANTE POSSUÍA VÍNCULO DE FILIAÇÃO COM TERCEIRO. DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE EM RELAÇÃO AO REQUERIDO OCORRIDA APÓS A VIDA ADULTA DA DEMANDANTE. REQUERIDO QUE NÃO DEMONSTRA A INTENÇÃO DE SE APROXIMAR DA FILHA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER VÍNCULO DE AFEIÇÃO. PRETENSÃO QUE ESCAPA AO ARBITRIO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFIQUE A REPARAÇÃO PECUNIÁRIA PRETENDIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO **AFETIVO** INDENIZÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.<sup>74</sup>

Nos caso de abandono afetivo os genitores devem ter conhecimento da paternidade ou maternidade, bem como dar causa culposamente ou dolosamente ao afastamento que enseja o abandono afetivo/moral. Dessa forma o TJ/RS decidiu por negar provimento ao recurso onde constatou-se que o distanciamento do pai em relação a sua filha se deu por motivos alheio a sua vontade, mas que mesmo distante o genitor amenizou esse distanciamento por meio de telefonemas e correspondências. Com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ABANDONO AFETIVO** E MATERIAL POR PARTE DO **GENITOR**. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Caso em que o distanciamento **afetivo** havido entre pai e filha, agora adolescente, encontra justificativa na alteração de domicílio do **genitor** para outro Estado, não havendo como imputar ao **genitor**, em face da ausência de convívio e da prestação direta dos cuidados, a responsabilidade pela delicada situação vivenciada pela filha adolescente (envolvimento com drogas, furto e agressões), especialmente porque demonstrou ter procurado manter um vínculo, ainda que por meio de telefonemas e de correspondências eletrônicas, bem como ter prestado auxílio material, não havendo como reconhecer, portanto, a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro. 2. Embora presumidas as necessidades da filha adolescente, não ficou demonstrada nos autos a existência de despesas excepcionais que não estariam sendo atendidas com a pensão provisoriamente fixada em dois salários mínimos, patamar que não foi

---

<sup>74</sup> TJ-SC - Apelação Cível AC 20140278376 Blumenau 2014.027837-6 (TJ-SC) (22/03/2016)

oportunamente impugnado pela alimentada e que deve ser tornado definitivo, como decidido na origem, não merecendo acolhimento o pedido de majoração. APELO DESPROVIDO.<sup>75</sup>

A partir dessas decisões, observa-se um entendimento que a indenização nos casos de abandono afetivo é admissível por considerar o afeto como um componente intrínseco a relação familiar que é refletido em condutas que possuem respaldo jurídico. Obviamente, que cada caso é analisado para mensurar o quanto o distanciamento da relação familiar afetou a integridade do indivíduo, tendo assim uma preocupação de não mercantilizar sentimentos, configurar enriquecimento ilícito, bem como não deixar impune o genitor que abandonou seu filho e lhe causou danos a sua integridade psicológica. Tendo a indenização o viés de amenizar o sofrimento do filho, buscando uma evolução social para o entendimento da importância do vínculo afetivo nas relações familiares e da convivência no seio familiar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>75</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul-RS - Apelação Cível 70066828054 RS. Julgado em 10/12/2015. Disponível em ..... acessado em

A presente monográfica teve como objetivo analisar a admissibilidade da responsabilização Civil dos pais pelo abandono afetivo ou moral dos seus filhos. Para analisar essa temática foi feito um estudo da evolução histórica da família, do Direito aplicado às relações familiares, a perspectiva da Responsabilidade Civil e do dever de indenizar, bem como a caracterização do abandono afetivo e seu entendimento na doutrina e na jurisprudência, uma vez que o abandono afetivo não é expresso no ordenamento jurídico.

A princípio percebe-se uma evolução histórica na formação, no conceito e na função social da família e dos entes pertencentes ao grupo familiar. Aos poucos a família e os seus componentes, em especial os filhos, deixaram de ser objetos voltados ao trabalho e passaram a ser tratados de forma mais humana.

A família patriarcal, hierarquizada e conservadora, perdeu o lugar para o modelo familiar contemporâneo fundado no afeto. Ressalta-se a importância do papel da mulher na sociedade que traçou as mudanças significativas no seio familiar. Com o desenvolvimento industrial a mulher foi inserida no mercado de trabalho, o que ensejou a saída do campo para as cidades aproximando os entes familiares.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o código Civil de 2002, assumem um posicionamento de proteção à figura dos filhos, traçando direitos e deveres parentais fundados no desenvolvimento integral e na dignidade da pessoa humana, por isso o afeto passou a ser entendido como um direito da Criança e do Adolescente, por relacionar-se ao desenvolvimento psicológico do indivíduo, passando a receber um valor jurídico equivalente aos laços biológicos. Em contrapartida, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não traz claramente expresso o afeto como um direito do indivíduo, mas foi inserido como um princípio que rege as relações familiares através dos precedentes judiciais.

O princípio da afetividade, na conjuntura atual da família, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, a paternidade responsável e outros, auxiliam para a efetivação do desenvolvimento integral do indivíduo. O afeto foi incluído ao ordenamento jurídico, através dos precedentes judiciais, como um dever jurídico decorrente da convivência familiar, desta forma o seu descumprimento gera penalidades. Atualmente no âmbito jurídico tem-se um entendimento majoritário sobre a admissibilidade da Responsabilização Civil dos pais

que abandonam ou não assistem seu filhos afetivamente ou moralmente. Os tribunais que se posicionam favoráveis estabelecem critérios caracterizadores do dever de indenizar. Indicam ser necessário a comprovação dos pressupostos da reponsabilidade civil, ação que envolve o dolo ou a culpa, o dano e o nexo de causalidade, como por exemplo conhecimento da paternidade, retratam a necessidade da comprovação de dano psicológico que tenha relação direta com o abandono dos genitores, bem como ressaltam a necessidade de observância do prazo prescricional para o pleito.

É levado em consideração que a família tem o papel de formar o cidadão seja culturalmente, religiosamente ou psicologicamente, e essa formação resultara no desenvolvimento adequado para a inserção eficaz na sociedade. E que a privação dos filhos desse direito de convivência que conseqüentemente gera o vínculo afetivo causa danos a formação psíquica, resultando em um desenvolvimento inadequado.

Vale destacar que a admissibilidade da Reparação Civil por abandono afetivo é um tema que ainda enfrenta resistência. Alguns tribunais se posicionam de forma contrária por entenderem que o afeto é um sentimento e que não é possível obrigar o genitor(a) amar seu filho, bem como por defenderem que o próprio direito da família já possuem institutos próprios de punições.

A partir do estudo, verifica-se ser de grande importância que os tribunais tenham considerado possível responsabilizar civilmente os pais que causam danos a seus filhos. Obviamente, o Direito da Família tem institutos próprios de punição para os pais que descumprem seu deveres, mas, por si só, não são suficientes para prevenir, punir e conscientizar os pais de seus deveres. A punição mais severa no Direito da Família é a perda do poder familiar, que pode ser entendida como um bônus a um pai que sempre fez descaso com a vida de seu filho. Ora, se um pai nunca se preocupou com o bem estar de sua prole, uma decisão judicial lhe destituindo dos encargos paternos servirá como o reconhecimento de uma situação fática já existente. O pai já não cumpria com seus deveres e a partir da decisão judicial terá uma outorga jurídica para agir da forma que sempre fez.

A perda do poder familiar afasta a prole da submissão aos genitores, mas não resolve de maneira satisfatória os danos causados a pessoa dos filhos. No caso do abandono afetivo existe um dano psicológico ligado a conduta do genitor, e todo dano deve ser reparado. Responsabilizar os genitores civilmente tem um caráter punitivo, mas, sem sombra de dúvidas, um caráter pedagógico que serve de orientação aos

demais genitores sobre a necessidade de buscarem cumprir seus deveres paternos-maternos dando uma vida digna, bem como assegurando um desenvolvimento integral e saudável dos seus filhos.

Diante da análise das decisões e do estudo realizado para o desenvolvimento do trabalho, entendo o afeto como um sentimento natural e intrínseco das relações familiares que possui total importância para desenvolvimento humano. Tornando-se um direito filial, pois o vínculo afetivo se forma em decorrência de outros direitos estabelecidos, a exemplo o da convivência.

A partir do estudo dessa temática, foi possível constatar que o afeto nas relações familiares é de grande importância para o desenvolvimento psicológico, físico, psíquico e da personalidade os quais servirão para formar o indivíduo e prepará-lo para a sociedade de forma plena capacitando-o para as adversidades da vida adulta.

Uma vez que o afeto é de suma importância para o desenvolvimento saudável e completo do indivíduo e que surge inicialmente no núcleo familiar é totalmente cabível, positivo e importante o reconhecimento do afeto como um direito. Ao analisar a doutrina, as leis e os princípios que regem a Constituição Federal e o Direito da família, entende-se ser possível a responsabilização Civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos. Por se tratar de um direito da Criança e do Adolescente, por ter o ordenamento Jurídico o caráter protecionista que visa o desenvolvimento satisfatório, integral, a promoção da dignidade, bem como pela importância do afeto para a formação do ser.

Se faz necessário enfatizar que, o fato de o genitor não dar o suporte moral adequado para o filho não enseja de imediato a Responsabilidade Civil com o dever de indenizar. Se faz necessário analisar se no caso concreto encontra-se provado o pressupostos da Responsabilidade Civil. Em especial, analisar se existe um dano causado pelo genitor. A comprovação do dano e o nexo causal é de suma importância para não motivar ações ou pleitos infundados que tenham objetivos apenas econômico. Objetiva-se com essa medida punir e reparar os danos causados, bem como conscientizar a sociedade. Essa conscientização se faz necessária por estar consolidado no seio social a ideia de que o genitor só tem o dever de sustento, onde na verdade todos os direitos inerentes a figura dos filhos devem ser garantidos pelos genitores.

Diante do exposto, é imprescindível concluir de forma favorável a possibilidade de Responsabilizar Civilmente os pais que abandonam moralmente/afetivamente seus filhos. Indenizar no intuito de reparar o dano e punir o causador a fim de proporcionar a criança e ao adolescente que seu direitos sejam cumpridos e que tenham um desenvolvimento adequado, uma vida digna, que sejam tratados com respeito e estejam protegidos de qualquer forma de negligência.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei federal 8.069/90.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COELHO, Fabio Ulhôa, **Curso de direito Civil: Família/sucessões**, vol.5,ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DENNIGER, Erhard. **Apud.. LOBO, Paulo. Direito Civil, Famílias**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revistas Dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: família**. Vol. 5. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso De Direito Civil**, vol. 6, 7 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso De Direito Civil-Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONCALVES, Carlos Roberto, **Direito Das Obrigações, Parte Especial Responsabilidade Civil**, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, Vol.6, 9 ed. São Paulo: Saraiva 2012.

LOBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. 4 ed, São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf, **1954-Curso de Direito de Família**, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NEVES, Rodrigo Santos. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Revista síntese: Direito de Família, São Paulo: Síntese. V.14, nº73, pp 96/108, agos/set.2012.

VIEGAS, Claudia Maria de Almeida; SIQUEIRA, Silvana Martins, **A Análise da Obrigação de Indenizar em Casos de Abandono Afetivo nas Relações Paternos-Filiais**. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo: Síntese. v.17, nº96, pp 86-110, jun-jul/2016